



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.170, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024.](#)

Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a afixação de placas indicativas em locais de grande fluxo de pessoas, em especial, hotéis, motéis, restaurantes, bares e lojas de conveniência no Estado de Rondônia, alertando contra a prostituição, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deste artigo, deverá mencionar a Lei Federal nº 12.015 de 07 de Agosto de 2009, no que cerne aos crimes a dignidade sexual, informando disque denúncia 100.

Art. 2º. A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer a critérios de comunicação visual, possuindo ao menos o seguinte:

- I - ser legível com caracteres compatíveis; e
- II - afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º. Nos estabelecimentos localizados em rodovias, os avisos serão colocados em áreas de fluxo intenso de pessoas, como portas, locais de pagamento e banheiros.

Art. 4º. Em hotéis, motéis, lojas de conveniências, bares e restaurantes, ficarão estes avisos afixados nas portas de entrada e em balcão de recepção.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei, após o prazo estabelecido no artigo 5º-B, acarretará ao infrator as seguintes penalidades: **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**

- I - advertência por escrito; **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**
- II - multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO; e **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**
- III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias. **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. A multa disposta no **caput** do artigo 5º-A será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA, de acordo com a Lei Complementar nº 970, de 27 de março de 2018. **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**

Art. 5º-B. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.170, de 2017, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei. **(Acrescido pela Lei nº 5.731, de 5/1/2024)**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de novembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador